

tituidas até 31 de Março, de modo a tomarem posse no dia 2 de Abril.

Como porém na eleição das comissões venatórias regionais têm de tomar parte as comissões venatórias concelhias, constituídas já segundo o regime do decreto n.º 23:461, convém que estas se empossassem antes de intervirem naquela eleição.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Presidente do Conselho e Ministro das Finanças e Ministro do Interior:

1.º Que os administradores dos concelhos do continente tomem providências para que as comissões venatórias concelhias estejam empossadas até 2 de Abril de 1934.

2.º Que os governadores civis de Lisboa, Coimbra e Porto tomem providências para que as eleições das comissões venatórias regionais do sul, centro e norte se realizem em 22 de Abril de 1934, devendo as mesmas comissões estar empossadas até 2 de Maio seguinte.

Ministério do Interior, 29 de Março de 1934.— O Presidente do Conselho e Ministro das Finanças, *António de Oliveira Salazar*— O Ministro do Interior, *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 23:718

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 58.952\$85, destinado ao pagamento de juros no corrente ano económico do empréstimo de 785.607\$98, feito pela direcção do Montepio Geral à Companhia de Ambaca.

§ único. A aludida importância de 58.952\$85 constitue o n.º 6) do artigo 6.º do capítulo 1.º do orçamento do Ministério das Finanças em vigor no ano económico de 1933-1934, sob a rubrica: «Para encargos do empréstimo de 785.607\$98, feito pela direcção do Montepio Geral à Companhia de Ambaca, sendo:

Juro a 9 por cento sobre 785.607\$98 (1 de Julho a 30 de Setembro de 1933), 92 dias	17.821\$45
Juro a 7 por cento sobre 785.607\$98 (1 de Outubro de 1933 a 30 de Junho de 1934), 273 dias	41.131\$40»

Art. 2.º É anulada a quantia de 58.952\$85 na verba de 17:000.000\$ inscrita no mesmo orçamento no n.º 1) do artigo 9.º do mesmo capítulo.

Art. 3.º Fica autorizada a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer, independentemente de quaisquer formalidades, em conta da verba a que se refere o artigo 1.º do presente decreto, as despesas a que a mesma verba se destina.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor. Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Março de 1934.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Antó-*

nio de Oliveira Salazar— *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*— *Manuel Rodrigues Júnior*— *Lutz Alberto de Oliveira*— *Aníbal de Mesquita Guimarães*— *José Caeiro da Mata*— *Duarte Pacheco*— *Armindo Rodrigues Monteiro*— *Alexandre Alberto de Sousa Pinto*— *Sebastião Garcia Ramires*— *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-lei n.º 23:719

Algumas disposições legais impunham aos chefes das secretarias e tesoureiros das câmaras municipais a obrigação de entregarem determinadas receitas públicas nos cofres do Estado no mês seguinte ao da sua cobrança, obrigação nem sempre cumprida, talvez por deficiência de fiscalização por parte das repartições de finanças.

Pelo decreto-lei n.º 22:520, de 13 de Maio de 1933, a liquidação e cobrança dos adicionais para as câmaras municipais passaram a ser feitas cumulativamente com as contribuições gerais do Estado, que, por intermédio dos organismos competentes, os entrega àqueles corpos administrativos líquidos das imposições inerentes, nos termos do artigo 56.º do decreto n.º 22:521, da mesma data.

Quanto aos impostos do Estado arrecadados directamente pelos corpos administrativos, o n.º 5.º do artigo 3.º d'êste diploma determina que a sua entrega na tesouraria da Fazenda Pública se efectue no próprio dia do recebimento das respectivas guias, tornando-se assim improvável a preterição daquele acto por parte do funcionário competente.

Convém, em complemento das citadas disposições, adoptar providências em harmonia com as quais se possa determinar inequivocamente a responsabilidade pessoal dos membros das comissões administrativas das câmaras municipais pelas faltas cometidas anteriormente ao citado decreto-lei n.º 22:520, de 13 de Maio de 1933.

E assim:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Sempre que se verifique que os rendimentos do Estado arrecadados antes do decreto n.º 22:520, de 13 de Maio de 1933, não foram entregues nos cofres públicos nos prazos fixados nos decretos n.ºs 20:609 e 21:290, respectivamente do 11 de Dezembro de 1931 e 26 de Maio de 1932, ou nos prazos legais quando arrecadados depois da publicação destes diplomas e até à promulgação do decreto n.º 22:520, levantar-se-ão os respectivos autos de transgressão, sendo seguidamente notificados os corpos administrativos em falta para, no prazo de trinta dias, entregarem nos cofres do Estado aqueles rendimentos sem multa.

§ único. Decorrido o prazo fixado neste artigo, sem se verificar a entrega dos rendimentos a que se refere, dar-se-á seguimento ao auto contra os responsáveis, nos termos aplicáveis do decreto n.º 16:733, de 13 de Abril de 1929.

Art. 2.º Havendo autos levantados pelas faltas previstas neste decreto e seja qual fôr o estado dos processos à data da sua publicação, serão os respectivos corpos administrativos notificados para efeito da execução da parte final do artigo 1.º e seu § único.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Março de 1934.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Antó-*